



## PARECER N.º 33/2018

### I. Do Pedido

O Gabinete do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) para parecer o Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da proteção radiológica e define as atribuições da autoridade competente e da autoridade inspetiva para a proteção radiológica, transpondo para o direito interno a Diretiva n.º 2013/59/EURATOM, do Conselho, de 5 de dezembro.

A CNPD emite parecer no uso da competência fixada no artigo 58.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)<sup>1</sup>, em conjugação com o disposto no artigo 21.º, n.º 1, e artigo 22.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP).

### II. Da Apreciação

O presente Projeto de Decreto-Lei não tem apenas por objeto a transposição da Diretiva 2013/59/EURATOM, do Conselho, de 5 de dezembro, mas através dele procede-se, ainda, à transferência da missão, das atribuições e das competências da Comissão Reguladora para a Segurança das Instalações Nucleares (COMRSIN) para a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.) – «autoridade competente» –, bem como à alteração do Decreto-Lei n.º 337/2001, de 26 de dezembro (que se aplica ao fabrico, comercialização e importação e alimentos e ingredientes alimentares, tratados por radiação ionizante), Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março (Lei orgânica da APA, I.P.) e também Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro (Lei Orgânica da Inspeção – Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar – IGAMAOT).

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, aplicado na União desde de 25 de maio de 2018, de acordo com o artigo 99.º.

Da análise do projeto de diploma resultam algumas disposições com relevância em matéria de proteção de dados, cuja conformidade legal será apreciada à luz do novo regime de proteção de dados pessoais previsto no RGPD.

#### A) A APA, I.P., enquanto entidade responsável por (alguns) dos tratamentos

1. Em primeiro lugar, o artigo 13.º, alíneas p) e q), refere como atribuições da APA, I.P., que esta será a entidade responsável por estabelecer e manter atualizado o «*inventário nacional de titulares de práticas (...)*», bem como por estabelecer e manter atualizado o «*registo central de doses dos trabalhadores expostos às radiações ionizantes*».

Estamos perante dois tratamentos de dados pessoais, à luz do artigo 4.º, pontos 1 e 2, do RGPD, cuja licitude depende, apesar do diferente enquadramento, de previsão legal (cf., para o primeiro tratamento, o disposto no artigo 6.º, n.º1, alínea e), e n.º 3, do RGPD e, quanto ao segundo, o artigo 9.º, n.º 2, alínea h), e n.º 3 do RGPD; cf. ainda o considerando 45).

Relativamente ao «inventário nacional», os dados objeto de tratamento vêm especificados no artigo 35.º, n.º 2, do projeto de diploma, a saber: nome ou denominação social do titular, prática a desenvolver e localização geográfica, limites operacionais, identificação do responsável pela proteção contra radiações e características sumárias de conceção da instalação e das fontes de radiação.

O «registo central de doses» integra a seguinte informação relativamente aos trabalhadores expostos (de acordo com o artigo 75.º, n.º 3, alínea a), e n.º 6 do projeto de Decreto-Lei):

- a) Um registo das exposições medidas ou estimadas, conforme os casos, das doses individuais;
- b) Um registo separado das exposições acidentais e das sujeitas a licença especial (cf. ainda artigos 82.º e 91.º do mesmo projeto).

O projeto de diploma admite ainda a inclusão de outros «elementos» no registo central de doses, a definir por portaria (cf. artigo 76.º, n.º 2). Paralelamente, ao reconhecer a possibilidade de emissão de uma caderneta radiológica (que, apesar de não estar definida no projeto de diploma, se presume ser individual), remete para portaria a definição dos dados pessoais a incluir na mesma.

Ora, ao remeter-se para portaria a definição dos demais dados pessoais tratados para além dos previstos no artigo 76.º, n.º 2, não ficam definidos em disposição legal os principais elementos do tratamento de dados, o que parece não estar conforme com o disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, nem com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (na medida em que este tratamento constitui uma restrição do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, previsto no artigo 35.º da Constituição).

A CNPD aproveita para lembrar que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do RGPD, os regulamentos administrativos relacionados com tratamentos de dados pessoais têm de ser sujeitos a consulta da CNPD, para o efeito da emissão do correspondente parecer (cf. também alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD).

Questão pertinente do ponto de vista da proteção dos dados pessoais é a da definição do responsável pelo respetivo tratamento. Na verdade, sobretudo no contexto de tratamentos de informação com evidente interesse público e de âmbito nacional, é imprescindível que os poderes públicos concretizados por via do tratamento de dados pessoais se enquadrem nas atribuições legais do responsável pelo tratamento. Ora, no projeto de diploma, prevê-se que a autoridade competente para criar e gerir as duas bases de dados que centralizam os dados pessoais dos titulares das práticas objeto de regulamentação, bem como dos trabalhadores abrangidos, é a APA, I.P. (cf. artigos 13.º e 76.º do projeto de diploma).

Não se discutindo que a monitorização radiológica integre as atribuições da APA, I.P., afigura-se adequado que a base de dados que constitui o inventário nacional dos titulares esteja sob a responsabilidade desta entidade pública. Já a solução, seguida no projeto de decreto-lei, de atribuir à APA, IP, a responsabilidade pela base de dados dos trabalhadores, ou seja, o registo central de doses, suscita algumas reservas à CNPD.

Na verdade, compreende-se o interesse público de monitorização das doses de radiação dos trabalhadores e que tal monitorização seja concretizada através de uma solução que permita a consulta integrada dessa informação. Ainda assim, a CNPD não deixa de notar que, das opções deixadas em aberto pela Diretiva, em especial no seu Anexo X, a da base de dados centralizada é a que apresenta maiores riscos para a segurança e proteção dos dados. Basta

considerar que um acesso ilegítimo à base de dados pode colocar em causa os dados de identificação da totalidade dos trabalhadores registados na plataforma.

O que não se compreende é a necessidade da APA, IP., aceder à informação contida na referida base de dados com identificação dos trabalhadores a quem a mesma diz respeito. Sendo certo que a identificação desses trabalhadores consta dessa base de dados por imposição da Diretiva que se pretende transpor com este projeto de Decreto-Lei, não é menos certo que a identificação dos trabalhadores só releva para o exercício das funções públicas por parte da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e dos serviços de saúde pública (cf. entre outros, os artigos 76.º, n.º1, e artigo 16.º do projeto de diploma), a quem compete, respetivamente, controlar as doses acumuladas pelas pessoas expostas e promover a saúde e prevenir a doença. E porventura pelo IGAMAOT, quando o acesso aos dados pessoais seja imprescindível para a instrução dos procedimentos de fiscalização e sancionamento, nos termos do artigo 184.º do projeto de diploma. Com efeito, só a estas entidades pode interessar conhecer exatamente que trabalhador de que concreto titular apresenta determinadas doses de radiação. E esta necessidade de conhecer os dados pessoais é um ponto fulcral para a determinação da autoridade nacional competente para efeito da Diretiva.

É que a função de monitorização que sobre a APA recai não parece depender do acesso ou consulta de informação relativa a trabalhadores identificados, uma vez que a informação agregada por titular é para o efeito suficiente. Aliás, como adiante se reforçará, mesmo o controlo administrativo prévio de certas atividades não exige o conhecimento dos nomes ou outros elementos de identificação dos trabalhadores, bastando para o efeito a informação anonimizada (artigo 73.º). O mesmo se passa também no contexto das obrigações de reporte de incidentes ou acidentes, que sobre o titular recai, nos termos dos artigos 24.º, alínea e), e 49.º do projeto de diploma aqui em apreço. E ainda nos casos previstos nos artigos 77.º, 82.º e 83.º, e no artigo 98.º, n.º 2.

Não é necessário, para a finalidade visada com esta obrigação, que a APA conheça a identidade dos trabalhadores ou outras pessoas afetadas. E não sendo necessário conhecer os dados pessoais, não pode aquela entidade tratar tais dados, por violação evidente do princípio da proporcionalidade e da minimização dos dados, consagrado na alínea c) do n.º1 do artigo 5.º do RGPD.



Assim, na perspetiva da CNPD, a única forma de a APA, IP, ser ainda a autoridade competente a quem cabe a função de responsável pelo tratamento de dados pessoais que o registo central de doses constitui é a de a base de dados centralizada prever no seu desenho a aplicação de mecanismos criptográficos que garantam que os dados de identificação dos trabalhadores sejam indecifráveis para a APA, IP. Uma solução deste tipo permite à APA prosseguir as atribuições enquanto autoridade competente, bem como à ACT, aos serviços de saúde pública e ao IGAMAOT o exercício dos respetivos poderes e funções, sem pôr em causa um princípio fundamental da proteção de dados pessoais, e portanto sem violar o RGPD.

2. O artigo 30.º do projeto, por sua vez, refere que a localização de «práticas» cujo licenciamento seja obrigatório está sujeito a controlo prévio da APA, I.P., pelo que sujeito a registo e licença, cujos pedidos devem ser submetidos por via eletrónica, com indicação de alguns dados pessoais (cf. n.º 1 do artigo 32.º e n.º 3 do artigo 33.º)

O tratamento, pela APA, IP, dos dados pessoais relativos ao nome e à identificação do responsável pela proteção radiológica afigura-se necessário e adequado face à finalidade de controlo prévio (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD).

Já não se afigura necessária, para efeito de concretização desta finalidade, que a listagem dos trabalhadores apresentada à APA, I.P., permita a identificação dos mesmos. Com efeito, para um controlo prévio das práticas desenvolvidas pelo titular basta conhecer as categorias dos trabalhadores a que se refere o artigo 73.º do projeto e se os respetivos pressupostos legais da licença estão preenchidos; nesse sentido, o nome ou outros dados de identificação podem ser omitidos, bastando especificar que determinado número de trabalhadores tem certa formação, qualificação profissional, etc. De outro modo, o tratamento dos dados pessoais vai para além do necessário, em violação do princípio da proporcionalidade consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Assim, a CNPD recomenda que a redação da alínea b) do artigo 33.º do projeto seja revista, no sentido de se clarificar que a listagem dos trabalhadores é apresentada de forma agregada (*i.e.*, anonimizada).

Assinala-se ainda a previsão constante do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do projeto de diploma relativa à contratação pela APA, I.P de entidades de suporte técnico, *«(...) para a prossecução das atribuições previstas no decreto-lei, com vista a prestar apoio técnico e científico em áreas e funções específicas»*, as quais *«(...) asseguram a confidencialidade das informações reveladas pela autoridade competente e obtidas no âmbito das suas funções, não as disponibilizando a terceiros sem o consentimento da autoridade competente»*.

Tais entidades, na medida em que possam vir a processar dados pessoais, assumirão a natureza de entidade subcontratante, estando sujeitas, juntamente com a APA, I.P., ao cumprimento do RGPD, designadamente o disposto no seu artigo 28.º.

#### **B) Os tratamentos de dados pessoais pelo «Titular» e pela «Entidade empregadora»**

Estão ainda sumariamente previstos no projeto de Decreto-Lei tratamentos de dados pessoais cujos responsáveis são o titular ou a entidade empregadora, e que têm de ser desenvolvidos com respeito pelo disposto no RGPD (*v.g.*, artigo 26.º, n.º 3, alínea f), artigo 79.º, n.ºs 2 e 3, artigo 93.º, n.ºs 3 a 5, e artigo 106.º).

Destaca-se ainda o disposto no artigo 74.º, n.º 1 e n.º 3, onde se prevê que os trabalhadores expostos a radiações são monitorizados individualmente por um serviço de dosimetria com determinada periodicidade o qual comunica os resultados ao titular, que os conserva durante cinco anos. Os serviços de dosimetria assumem, neste contexto, a função de subcontratante para efeito do ponto 8 do artigo 4.º do RGPD, devendo por isso ser cumprido o disposto no artigo 28.º do mesmo diploma. Os resultados obtidos são transmitidos aos respetivos trabalhadores e aos serviços de saúde, por forma a permitir que estes determinem as implicações dos resultados na saúde do trabalhador (cf. n.º 4).

Nada há a opor relativamente à comunicação da informação pessoal aos serviços de saúde, naturalmente no pressuposto de que, quando em causa estejam dados de saúde, o destinatário da mesma seja um profissional sujeito a obrigação de sigilo profissional ou uma outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade, neste último caso, desde que expressamente previsto em lei (nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea h), e do n.º 3 do RGPD).

### C) A Vigilância de Saúde

De acordo com o artigo 85.º do projeto, os trabalhadores expostos estão sujeitos a vigilância da saúde nos termos do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro<sup>2</sup>, permitindo-se através desta lei que o serviço de saúde tenha acesso a todas as informações pertinentes relacionadas com o contexto do trabalho, incluindo resultados do controlo dosimétrico e avaliação do posto de trabalho.

A este propósito, importa apenas lembrar que, estando em causa categorias especiais de dados, resulta do artigo 9º, nº2, alínea h), e n.º 3, do RGPD que a presente proposta legislativa ou a respetiva regulamentação expressamente salvaguarde que os dados serão tratados por ou sob a responsabilidade de um profissional de saúde sujeito à obrigação de sigilo profissional ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação e confidencialidade, mas neste último caso apenas se estiver expressamente previsto em lei.

### D) Outros tratamentos

Para além dos tratamentos de dados pessoais a realizar no âmbito da exposição médica, estão ainda previstos no projeto de diploma outros tratamentos de dados pessoais cujo desenvolvimento em concreto têm de se conformar com os princípios e regras previstos no RGPD.

Em especial, destaca-se o tratamento de dados pessoais eventualmente realizado pelo especialista em proteção radiológica, nos termos dos artigos 157.º e 159.º do projeto, bem como pelo especialista em física médica, de acordo com o artigo 160.º do projeto.

---

<sup>2</sup> Estabelece o regime jurídico aplicável à promoção da segurança e da saúde no trabalho, incluindo a prevenção, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro; b) Proteção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante em caso de atividades suscetíveis de apresentar risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 62.º do Código do Trabalho;

Importa aqui assinalar que, na medida em que estes especialistas, consultores do titular, tenham acesso a dados pessoais, encontram-se sujeitos a um dever de confidencialidade, o qual se mantém no caso de cessação das respetivas funções (nos termos do artigo 17.º da LPDP<sup>3</sup>).

Enquadrando-se os dados pessoais na categoria especial a que se refere o artigo 9.º do RGPD, existe ainda uma obrigação legal decorrente do n.º 3, de que os dados sejam tratados por um profissional sujeito a obrigação de sigilo. O n.º 3 do artigo 9.º admite ainda que o tratamento dos dados seja realizado por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade, mas para o efeito é imprescindível que neste diploma legal se preveja expressamente essa possibilidade.

O artigo 173.º prevê que a APA, I.P., organize e mantenha atualizado um inventário das entidades reconhecidas a que se refere o capítulo III, estando tal inventário «sujeito a notificação à CNPD, nos termos da lei». Admitindo que no conceito de entidades reconhecidas também cabem pessoas singulares importa, desde logo, esclarecer que com a aplicação do RGPD deixou de existir o procedimento de notificação, uma vez que o diploma europeu extinguiu o sistema de controlo administrativo prévio dos tratamentos de dados pessoais. Assim, recomenda-se a eliminação do disposto no n.º 2 do artigo 173.º.

A CNPD assinala ainda como uma solução adequada e positiva a previsão do n.º 3 do artigo 173.º, relativa à publicação no sítio da internet da APA, I.P., da lista das entidades reconhecidas, onde se determina que a mesma não deve estar indexada a motores de busca.

A terminar, tendo em conta o elevado número de tratamentos de dados pessoais previstos ao longo do projeto de diploma e a variedade de responsáveis pelos mesmos, a CNPD recomenda que seja acrescentada no final do diploma uma disposição que expressamente subordine todos os tratamentos de dados pessoais previstos no diploma ao cumprimento do disposto no RGPD. Tal disposição tem a vantagem de tornar claro para os diferentes destinatários do diploma a necessidade de cumprir as obrigações previstas nos artigos 24.º e seguintes do RGPD.

---

<sup>3</sup> Aqui aplicável, uma vez que a LPDP se mantém em vigor em tudo o que não contrarie o RGPD, enquanto não for aprovada a lei nacional de execução deste diploma europeu.



### III. Das Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, e para além das recomendações expressas ao longo do parecer, a CNPD destaca que:

1. A opção legislativa de designar a APA, I.P. como a autoridade competente para criar e gerir a base de dados do «registo central de doses», e com isso ser a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, suscita reservas, uma vez que permite àquela entidade conhecer a informação relativa aos trabalhadores identificados, quando, na verdade, para a prossecução das suas atribuições não necessita de conhecer a identidade dos trabalhadores, o que viola o princípio da proporcionalidade e da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD; por essa razão a CNPD entende que esta opção legislativa só é compatível com o RGPD se a base de dados centralizada previr no seu desenho a aplicação de mecanismos criptográficos que garantam que os dados de identificação dos trabalhadores sejam indecifráveis para a APA, IP;  
Assim, a CNPD recomenda que no projeto seja imposta a adoção de medidas tecnológicas que garantam que os dados de identificação dos trabalhadores sejam indecifráveis para a APA, IP;
2. O n.º 2 do artigo 173.º do projeto deve ser eliminado, uma vez que com a aplicação do RGPD deixou de existir o sistema de controlo administrativo prévio dos tratamentos de dados pessoais.
3. Deve ser introduzida uma disposição que expressamente sujeite todos os tratamentos de dados pessoais previstos no diploma ao cumprimento do RGPD, por forma a tornar mais claro para os seus destinatários a necessidade de cumprir as diferentes obrigações neste previstas.

Lisboa, 17 de julho de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)